



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame de denúncia formulada pelo **Sr. José Inácio da Silva**, dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS, sob a responsabilidade do atual gestor, **Sr. José Arruda Cruz**, durante o exercício de 2021, referente ao superfaturamento na locação fictícia de veículo tipo caminhonete S10 e de um veículo Marca Volkswagen Gol, sem procedimentos licitatórios ou contratações diretas, como também, despesas na aquisição de combustível sem comprovação de sua utilização. Além disso, alega haver contratações para serviços de contabilidade, onde não consta comprovação da qualificação técnica.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 05 de maio de 2022, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00618/22**, fls. 239/245, *in verbis*:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **DETERMINAR** ao Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, **Sr. José Arruda Cruz**, a devolução aos cofres públicos da quantia de **R\$ 24.670,40 (410,01 UFR/PB)**, sendo R\$ 1.070,40 referente a despesas não comprovadas com aquisição de gasolina, R\$ 7.600,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação do veículo GOL (cheques, notas fiscais, recibos) e R\$ 16.000,00 pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa referente à locação da caminhonete S10 (cheques, notas fiscais, recibos) cujo credor foi o Sr. Emanuel Araújo da Costa, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLICAR multa pessoal** ao responsável, **Sr. José Arruda Cruz**, no valor de **R\$ 3.000,00 (49,86 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências;
5. **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos aos da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cacimbas, exercício 2021 (Processo TC n.º 04078/22) para subsidiar a análise dos gastos executados com os credores Henrique Lima dos Santos e Servticon - Serviços de Contabilidade e Auditoria, apurando-se possíveis prejuízos aos cofres públicos;
6. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
7. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. José Arruda Cruz**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 254/331. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 339/351, analisou a documentação apresentada (notas fiscais, notas de empenho e os respectivos comprovantes de transferência bancária das locações dos veículos S-10 e Gol – R\$ 23.600,00; nota fiscal eletrônica e comprovante de transferência bancária dos gastos com gasolina para o veículo Gol – R\$ 1.070,40; controles de despesas com combustíveis referentes ao veículo Gol) e concluiu por **manter todas as irregularidades inicialmente constatadas, EXCETO** quanto às despesas não



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

comprovadas com locação dos veículos S-10 (R\$ 16.000,00) e Gol (R\$ 7.600,00), no valor total de **R\$ 23.600,00**, ora afastadas.

A falha referente a **não comprovação dos gastos de combustíveis do veículo Gol** foi mantida, pelo fato de que a documentação anexada ter sido emitida em exercício posterior ao exercício sobre a apuração dos fatos e, quanto aos **controles inconsistentes/não fidedignos das despesas com combustíveis do veículo Gol**, os supostos novos controles apresentados foram os mesmos já encartados por ocasião da defesa, momento em que a Auditoria já apontara tal irregularidade e a reapresentação de idêntica documentação não tem o condão de sanar a pecha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o **Parecer n.º 02530/22**, fls. 363/366, opinando, após considerações e em harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão AC1 TC n.º 00618/22, **apenas para fins de excluir do valor da imputação o montante de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais)**, concernente aos gastos não comprovados relativos à locação dos veículos GOL e Caminhonete S10, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar integralmente** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* para fins de exclusão do valor da imputação o montante de **R\$ 23.600,00**, concernente aos gastos não comprovados relativos à locação dos veículos Gol e S10, e do *quantum* da multa pessoal cominada de **R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (33,24 UFR/PB)**, mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC n.º 00618/22.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 16.862/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Cacimbas/PB**

Autoridade Responsável: **José Arruda Cruz**

Procurador: **Iago Pierre Soares Barbosa (Advogado OAB/PB n.º 24.158)**

Denúncia. Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e Provimento Parcial. Manutenção
parcial do Acórdão AC1 TC n.º 00618/22.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.327/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, **Sr. José Arruda Cruz**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00618/22*, de 05 de maio de 2022, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para fins de exclusão do valor da imputação o montante de **R\$ 23.600,00**, concernente aos gastos não comprovados relativos à locação dos veículos Gol e S10, e do *quantum* da multa pessoal cominada de **R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 (33,24 UFR/PB)**, mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do Acórdão AC1 TC n.º 00618/22.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de junho de 2023.

Assinado 5 de Junho de 2023 às 09:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO